

Recife, 24 de julho de 2024.

Ofício nº 38 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

VETO Nº 12/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 41/2024, que visa instituir o "Selo AQUI TEM MAINHA" no âmbito do município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa o "reconhecimento público das empresas e dos estabelecimentos comerciais que promovem esforços para a inclusão e a reinserção de mulheres que se tornaram mães no mercado de trabalho".

Em concordância com o art. 23, X da Constituição Federal, é competência comum dos entes federado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Contudo, em que pese o projeto de lei em análise, depreende-se que a proposta parlamentar, atribui competência a Órgão do Poder Executivo municipal e provoca, em última análise, geração de despesas sem indicação da devida fonte de custeio. Tendo em vista que se cria um selo o mesmo deve ser concedido, sendo que os órgãos do Poder Executivo devem viabilizar sua concessão, por esse motivo, insere-se na matéria de organização e funcionamento da administração pública com devido custo para sua materialização.

Sendo assim, por determinação constitucional, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, considerando o disposto no Art. 84, VI, "a" da CF. Por simetria, o disposto no art. 54, VI, "a" da LOMR.

Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 41/2024, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no Art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objeto de Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988.

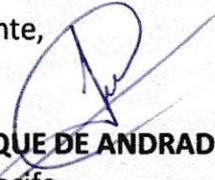




Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao veto total do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

